



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002715-12.2024.8.26.0081, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante JOSÉ PADILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 27.839**

**APELAÇÃO Nº 1002715-12.2024.8.26.0081**

**COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA (VARA ÚNICA)**

**APELANTE: JOSÉ PADILHA**

**APELADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**

**JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: CAMILA ALVES DE ANDRÉ**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor - Danos morais não caracterizados - Inexigibilidade da indenização - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 97/104, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato em questão nestes autos e CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, em dobro, com correção monetária fluente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ratifico a liminar de fls. 41/42. Em razão da sucumbência parcial recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em quinhões iguais entre as partes. Contudo em razão da vedação contida no artigo 85, §14º do CPC, de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, fixo-os, em 10% do valor dado à causa, para o procurador de cada parte, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita*”.

Apela o autor (fls. 107/113) buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, “*requer desde já a majoração dos honorários advocatícios em seu grau máximo*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 117/122).

É o relatório.

A sentença não acolheu o pedido de indenização por danos morais e reconheceu a hipótese de sucumbência recíproca, dando ensejo à apelação do autor, tendo a ré se conformado com a sentença e deixado de interpor recurso.

Diante disso, incontroverso que o desconto de prêmio em conta bancária de titularidade do autor ocorreu de forma indevida, sem lastro contratual, razão pela qual não se conhece do pedido formulado em contrarrazões, de “*não provimento da repetição de indébito*” por força, segundo afirma a apelada, da “*comprovação da efetiva contratação, o qual*

*legitimou os descontos nos contracheques da parte apelante a título de prêmio” (fl. 120).*

Não se conhece também do pedido formulado na apelação, de “*majoração dos honorários advocatícios em seu grau máximo*”, por não guardar relação com o conteúdo das razões de apelação, as quais estão voltadas a questionar somente o indeferimento do pedido da indenização por danos morais.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da controvérsia recursal.

Em consulta ao sistema deste Tribunal de Justiça, constatou-se que, além da presente ação, está em curso apenas outra ação da mesma natureza proposta pelo aqui autor contra Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (processo nº 1000287-27.2024.8.26.0673).

Equivocada, portanto, a conclusão trazida na sentença no sentido de que existem “*várias ações similares ajuizadas pela parte autora*” e de que não é razoável que “*um consumidor receba uma reparação por danos morais em vários processos semelhantes*”.

Ainda assim, porém, o recurso não comporta acolhimento.

Muito embora esta Câmara entenda que, regra geral, o desconto não consentido de quantia em conta bancária tem o potencial de afrontar a honra subjetiva, é imprescindível o exame das peculiaridades de cada caso concreto.

O autor havia sofrido apenas 1 (um) desconto na data da distribuição da ação (24 de junho de 2024), no valor de R\$ 44,88 (fl. 37), tanto é assim que consta da inicial pedido de condenação da ré ao “*pagamento do dobro dos valores pagos indevidamente pela demandante (...) totalizando, até o presente momento, a quantia de R\$ 89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)*”.

Em 22 de agosto de 2024 foi noticiado o cumprimento da medida liminar que determinou à ré que se abstinhasse de efetuar novos descontos na conta bancária de titularidade do autor (fls. 41/42 e 48).

A circunstância de o autor ter sofrido 1 (um) ou no máximo 3 (três) descontos de R\$ 44,88 cada, embora se esteja diante de ato ilícito, subtrai a caracterização de possível ofensa à dignidade

pessoal e torna inexigível a pretensão indenizatória.

Não houve abalo de crédito ou restrição cadastral e, portanto, lesão à honra subjetiva. A par disso, não ficou caracterizada a hipótese de sofrimento ou mesmo de perda de tempo útil, não havendo registro de uma única reclamação formal perante a ré.

Conforme concluiu esta Câmara em julgamento relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, “*Enfim, decididamente não se vislumbra, nas circunstâncias, sofrimento ou especial transtorno causado ao autor, no tocante às suas condições de vida, tampouco ilícito com gravidade tal que justifique, a título exclusivamente sancionatório, a imposição de reparação pecuniária como a pretendida pelo autor, que busca se aproveitar de evento de diminutas proporções em prol de enriquecimento fácil, restando, então, prejudicada, a análise do recurso de apelação interposto pelo mesmo*” (Apelação nº 1006135-75.2019.8.26.0218, 31.10.2022).

No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal de Justiça:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para declarar inexigibilidade dos débitos e determinou a devolução dos valores descontados em dobro. Insurgência do autor visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Inexistência de abalo psicológico significativo. Recurso desprovido. Sentença mantida (Apelação nº 1004645-88.2023.8.26.0505, Relatora Desembargadora Márcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2), 28.3.2025)*

*ASSOCIAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Descontos alegadamente indevidos no benefício previdenciário da autora - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora - Dano moral inócurren - Descontos em percentual diminuto - Hipótese que não se enquadra em dano "in re ipsa" - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Verba honorária dosada adequadamente - Recurso não provido (Apelação nº 1010209-79.2024.8.26.0451, Relator Desembargador Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 1), 26.3.2025)*

De rigor, pois, a ratificação do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, mas por fundamento diverso do adotado pela sentença, ficando, por consequência lógica, prejudicado o exame da alegação de incidência de “*juros moratórios em relação aos danos morais a partir da data do evento danoso*” (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, na forma do artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelo autor, de 10% para 12% sobre o valor da causa, com a ressalva do § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator